

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0003009-23.2026.8.19.9000

AGRAVANTE: ANDRE LOUREIRO DA CUNHA

VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão exarada nos autos do processo 080183942-43.2026.8.19.0024 que deferiu o pedido de expedição de mandado de penhora portas adentro em face do ora agravante. Requer a suspensão do cumprimento do mandado.

Em que pese os argumentos trazidos na peça inicial, padece o recurso de amparo legal à luz dos limites específicos da Lei nº 9.099/95, que dispôs que as Turmas Recursais são competentes apenas e tão somente para julgamento dos recursos previstos em seus artigos 41, 42, 48 e 82.

Portanto, por manifesta impossibilidade jurídica do pedido na via limitada dos Juizados Especiais e diante dos princípios previstos nos artigos 2º e 62 da referida norma, impõe-se, porque inadmissível, seja rejeitado o presente Agravo de Instrumento.

Neste sentido, ainda, os termos do verbete nº 11.5 da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis, publicada por meio do Aviso TJ/COJES nº 25/2024, “in verbis”: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - No sistema dos Juizados Especiais Cíveis é inadmissível a interposição de agravo contra decisão interlocutória, anterior ou posterior à sentença*”.

FACE AO EXPOSTO, VOTO pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento ante sua manifesta inadmissibilidade. Nos termos da Resolução CM nº 04/2022, independe de inclusão em pauta quando manifesta a inadmissibilidade do recurso (parágrafo 1º, inciso VII do artigo 13), condenando o agravante a arcar com as custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

Juíza Relatora

